



GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 3060/2025

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei regula no município de Jaguariáiva e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEEC e SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a Sociedade Civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Jaguariáiva, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jaguariáiva.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Jaguariáiva.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Jaguariáiva, planejar e implementar políticas públicas para:

- I.** assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II.** universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III.** contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV.** reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V.** combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI.** promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII.** qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII.** democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX.** estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X.** consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI.** intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII.** contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I.** o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II.** livre criação e expressão;
 - a)** livre acesso;
 - b)** livre difusão;
 - c)** livre participação nas decisões de política cultural.
- III.** o direito autoral;
- IV.** o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Jaguariáiva, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos. 215 e 216 da Constituição Federal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 23 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Jaguariáiva deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 26 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a Sociedade Civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da Sociedade Civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I.** diversidade das expressões culturais;
- II.** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III.** fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV.** cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V.** integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI.** complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII.** transversalidade das políticas culturais;
- VIII.** autonomia dos entes federados e das instituições da Sociedade Civil;
- IX.** transparência e compartilhamento das informações;
- X.** democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI.** descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII.** ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a Sociedade Civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I.** estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II.** assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III.** articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV.** promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais,



GABINETE DO PREFEITO

viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 32 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I.** coordenação:
 - a)** Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município
- II.** instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a)** Conselho Municipal de Cultura – CMC;
 - b)** Conferência Municipal de Cultura – COMCULT.
- III.** instrumentos de gestão:
 - a)** Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b)** Fundo Municipal de Cultura – FMC;
 - c)** Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC;
 - d)** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
 - e)** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 33 O órgão responsável pela gestão da cultura no município de Jaguariáiva é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 34 São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

- I.** formular e implementar, com a participação da Sociedade Civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II.** implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura – SNC e SEC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III.** promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV.** valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;



GABINETE DO PREFEITO

- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC do Município;
- XVI. realizar a Conferência Municipal de Cultura – COMCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 35 Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV. implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura – CONSEC;
- V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;



GABINETE DO PREFEITO

VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – COMCULT.

SEÇÃO III **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

Art. 36 Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 37 Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com as demais Secretarias e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 38 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve adotar as seguintes diretrizes:

I. a qualificação técnico-administrativa e capacitação dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II. incentivo à adoção de ações e de estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e a distância.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 39 Fica criado, o Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º. O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de



GABINETE DO PREFEITO

Cultura – COMCULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam o Poder Público e a Sociedade Civil são eleitos democraticamente, em Conferência Municipal de Cultura – COMCULT e têm mandato de 04 (quatro) anos, conforme regulamento.

§3º. A representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve considerar as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Jaguariáiva, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 O Conselho Municipal de Cultura – CMC será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I. 01 (um) membro do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, na qualidade de Presidente;

II. 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal.

III. 03 (três) membros titulares da Sociedade Civil, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§1º. Os integrantes descritos no inciso I e II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Jaguariáiva.

§2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, sendo assegurada a possibilidade de participação a todos os presentes que se inscreveram como candidatos durante a Conferência Municipal de Cultura – COMCULT.

§3º. Serão considerados eleitos, os 03 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o Vice-Presidente.

§4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§5º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de minerva.

§6º. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 O Conselho Municipal de Cultura – CMC é constituído pelas seguintes instâncias existentes ou que venham a se constituir:

- I.** Plenário;
- II.** E demais comissões temáticas, câmaras setoriais, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

Art. 42 O Conselho Municipal de Cultura - CMC terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

Art. 43 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – CMC, compete:

- I.** propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II.** estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III.** colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional de Política Cultural e Estadual de Cultura;
- IV.** aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V.** acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VI.** apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII.** contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- VIII.** apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- IX.** acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- X.** promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura e Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI.** promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XII.** incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIII.** aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – COMCULT.
- XIV.** estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 44 As decisões do Conselho Municipal de Cultura - CMC serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas no Departamento de Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 Compete ao Conselho Municipal de Cultura – CMC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 46 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 47 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 48 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 49 O Conselho Municipal de Cultura – CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 50 Com a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC, nos termos desta Lei, fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 1.743/2007, que dispunha sobre o antigo Conselho Municipal de Cultura de Jaguariáiva, a qual perde sua validade e eficácia a partir da entrada em vigor desta norma.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT

Art. 51 A Conferência Municipal de Cultura – COMCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – COMCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – COMCULT, que se reunirá ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – COMCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º. A Conferência Municipal de Cultura – COMCULT será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 52 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I.** Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II.** Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III.** Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC;
- IV.** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- V.** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 53 O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por Lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 54 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1º. Os Planos devem conter:

- I.** diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II.** diretrizes e prioridades;
- III.** objetivos gerais e específicos;
- IV.** estratégias, metas e ações;
- V.** mecanismos e fontes de financiamento.

§2º. Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PROMIC

Art. 55 O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaguariáiva:

- I.** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II.** Fundo Municipal de Cultura – FMC, definido nesta Lei;
- III.** outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 56 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PROMIC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 58 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I.** Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jaguariáiva e seus créditos adicionais;
- II.** Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III.** Contribuições de mantenedores;
- IV.** Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V.** Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI.** Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII.** Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII.** Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX.** Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X.** Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



GABINETE DO PREFEITO

XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC;

XIII. Saldos de exercícios anteriores; e

XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 59 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 60 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMC.

Art. 61 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º. Entende-se por projetos culturais:

I. Os projetos elaborados por produtores e/ou fazedores culturais com base em sua iniciativa independente.

II. Programas que visem à realização das diretrizes da Política Municipal de Cultura fomentando, ativando e potencializando circuitos culturais em sua pluralidade cultural em benefício dos munícipes.

§2º. Os projetos culturais indicados no caput e §1º deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§3º. No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§4º. Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



GABINETE DO PREFEITO

§5º. Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais o fomento do poder público aos produtores e/ou fazedores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, mediante parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

I. O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

II. Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

III. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura apontar aos produtores e/ou fazedores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

§6º. A seleção dos artistas e projetos, será realizada através do Programa de Incentivo à Cultura.

§7º. Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais, o artista deverá estar inscrito junto ao Sistema Municipal de Cultura, com regras definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 62 Para avaliação dos Projetos Culturais, deverão ser pautados nos seguintes requisitos:

- I.** avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II.** Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- III.** Retorno de interesse público;
- IV.** Clareza e coerência nos objetivos;
- V.** Criatividade;
- VI.** Capacidade executiva do proponente;
- VII.** Importância para o Município;
- VIII.** Valorização da memória histórica da cidade;
- IX.** Descentralização cultural;
- X.** Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- XI.** Equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- XII.** Princípio da não-concentração por proponente.

§1º. Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a incluir, no escopo da proposta, ao menos uma ação de compartilhamento com a comunidade, de caráter educativo, formativo, demonstrativo ou interativo, por meio da realização de oficinas, palestras, exposições públicas, rodas de conversa, apresentações, ou outros formatos compatíveis com a natureza do projeto.

§2º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Município de Jaguariaíva e PROMIC.



GABINETE DO PREFEITO

§3º. Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

§4º. O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá ser creditado no Fundo Municipal de Cultura

Art. 63 O empreendedor que se utilizar de recursos oriundos do PROMIC em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo à cultura, as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

- I.** Advertência escrita;
- II.** Devolução do montante incentivado;
- III.** Multa até duas vezes do incentivo recebido;
- IV.** Inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 64 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

Art. 65 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC serão de responsabilidade do Conselho Municipal da Cultura

Art. 66 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 67 O Conselho Municipal da Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I.** Relevância cultural e excelência do projeto;
- II.** Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III.** Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV.** Efeito multiplicador do projeto
- V.** Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), estadual e Nacional de Cultura.



GABINETE DO PREFEITO

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 68. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 69 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I. Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral.

II. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais no Município.

III. Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 70 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura–FMC.

Art. 72 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.



GABINETE DO PREFEITO

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 73 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 74 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

§1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município.

§2º. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 75 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 76 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FMC.



GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 77 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura – PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 78 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMCULT e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ainda ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Paço Municipal, 04 de junho de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal